

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo / Fortaleza, 11 de abril de 2016 – Nº 003

Prezados colegas,

Com júbilo apresentamos o Informativo CAOCRIM 003/2016, nele constando as notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal em suas diversas searas, inclusive com julgados que trazem entendimentos nem sempre favoráveis aos anseios ministeriais, mas que necessitam ser de ciência do Ministério Público.

Nesta edição apresentamos um estudo jurisprudencial acerca do art. 89 da Lei 8666/93, com vários julgados sobre o tema, especialmente tratando do dolo exigido para configuração do delito, ocasião em que agradecemos a profícua colaboração do Dr. André Luis Tabosa de Oliveira.

Lembramos do nosso desejo de congregiar as contribuições de todos que desejem publicar textos sobre assuntos de relevância penal ou processual penal, jurisprudência, chamada de artigos, notícias sobre eventos e cursos.

Desta forma, aos que desejarem apresentar sugestões para nossos próximos Informativos, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br).

Esperamos que o material seja do agrado de todos.

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM



NOTÍCIAS - EVENTOS

CHAMADA DE ARTIGOS PARA A REVISTA SISTEMA PENAL & VIOLÊNCIA, DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUC/RS

A revista Sistema Penal & Violência, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC/RS, divulgou chamada de artigos para os Vol. 8, n.1, e Vol. 8, n.2.

O n.1 conterà um Dossiê sobre Criminologia e Feminismo, organizado pela Profa. Dra. Carmen Hein de Campos e o n.2 conterà um Dossiê sobre Criminalização da Política, organizado pelo Prof. Dr. Rogério Dultra dos Santos.

O prazo para submissão do n.1 é até o dia 18 de abril e para o n.2, até o dia 04 de setembro.

Para maiores informações acesse: <http://emporiododireito.com.br/chamada-de-artigos-para-revista-sistema-penal-violencia/>

CURSO SOBRE FRAUDES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

No dia 15 de abril de 2016, das 08:00 às 12:00h, e das 13:00 às 17:00h, haverá na Escola Superior do Ministério Público o curso FRAUDES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, com os expositores Landolfo Andrade de Souza e Ernani de Menezes Vilhena Júnior, ambos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado

**CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública**

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

de São Paulo.

O evento é exclusivo para Procuradores, Promotores de Justiça, servidores e estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará, e ocorrerá no Auditório da Procuradoria Geral de Justiça.

As inscrições poderão ser feitas pelos telefones (85) 3452-4521 e 3452-4522, ou no dia do evento.

Acusados de matar policial Tonny Ítalo são condenados a mais de 26 anos de prisão - <http://www.tjce.jus.br/noticias/acusados-de-matar-policial-tonny-italo-sao-condenados-a-mais-de-26-anos-de-prisao/>

Mantida competência de Tribunal do Júri de SP para julgar brasileiro acusado de homicídio no Uruguai - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313067&tip=UN>

PGJ entrega ao CNPG ofício solicitando padronização nacional do registro dos crimes violentos - <http://www.mpce.mp.br/2016/03/30/pgj-entrega-ao-cnpg-oficio-solicitando-padronizacao-nacional-do-registro-dos-crimes-violentos/>

2ª Turma nega HC para acusado de atropelar e matar jovem grávida em Sergipe - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313040&tip=UN>

Prefeito e ex-presidente da Câmara Municipal de Itapajé são afastados dos cargos por 90 dias em operação da PROCAP - <http://www.mpce.mp.br/2016/03/31/prefeito-e-ex-presidente-da-camara-municipal-de-itapaje-sao-afastados-do-cargo-por-90-dias-em-operacao-da-procap/>

MPCE propõe Ação Civil Pública contra o Estado do Ceará para garantir mais delegados para a Região Centro-Sul - <http://www.mpce.mp.br/2016/03/31/mpce-propoe-acao-civil-publica-contra-o-estado-do-ceara-para-garantir-mais-delegados-para-a-regiao-centro-sul/>

Justiça determina reforma da Cadeia Pública de Morrinhos - <http://www.mpce.mp.br/2016/03/30/justica-determina-reforma-da-cadeia-publica-de-morrinhos/>

Crime de furto é o mais comum entre os liberados provisoriamente - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=81937:crime-de-furto-e-o-mais-comum-entre-os-liberados-provisoriamente&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8317

Acusado de crime de violência doméstica tem negado pedido de liberdade - <http://www.tjce.jus.br/noticias/acusado-de-crime-de-violencia-domestica-tem-negado-pedido-de-liberdade/>

Em um mês, grupo avalia arquivamento de 3 mil inquéritos na Bahia - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=81993:em-um-mes-grupo-avalia-arquivamento-de-3-mil-inqueritos-na-bahia&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197_8348

Comarca de Farias Brito define normas para tramitação de inquéritos policiais - <http://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-farias-brito-define-normas-para-tramitacao-de-inqueritos-policiais/>

Negado seguimento a recurso do Ceará contra indenização por morte de detento em tentativa de fuga

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 939008, interposto pelo Estado do Ceará contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-CE) que manteve o pagamento de indenização à família de um detento que foi baleado pelas costas e morto em tentativa de fuga de estabelecimento prisional. O relator salientou que o acórdão é coerente com a jurisprudência do STF e que, para divergir, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279 da Suprema Corte.

Segundo o acórdão recorrido, o laudo cadavérico juntado aos autos narra que vários disparos atingiram o detento pelas costas, impossibilitando sua reação e inviabilizando a utilização da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima. A decisão do TJ-CE assenta, ainda, a existência de excesso na conduta dos agentes, que "poderiam apenas terem contido a tentativa de evasão, poupando a vida do detento".

De acordo com o tribunal cearense, ficou configurada a responsabilidade civil do Estado em reparar o dano, tanto pelo dever de guarda dos condenados à pena de reclusão quanto pela obrigação de fazer o necessário para garantir a integridade do preso. O Estado interpôs recurso extraordinário sob o argumento de que a culpa foi exclusivamente da vítima e que os agentes agiram no cumprimento do dever legal ocasionado pela conduta ilícita do detento. O tribunal negou a remessa do recurso ao STF sob o argumento de não haver base constitucional para análise da matéria pela Corte e destacou a inadmissibilidade de recurso para revolvimento de fatos e provas.

Ao analisar agravo interposto pelo governo do Ceará contra a decisão do TJ-CE, o relator ressaltou que o acórdão do Tribunal de Justiça discorre sobre a responsabilidade estatal em dar segurança a toda sociedade, inclusive os condenados à pena de reclusão e que, mesmo em tentativas de fuga, é dever o Estado coibir, "mas de maneira a não sacrificar a vida daqueles que deveria proteger". O acórdão também aponta que o governo estadual não conseguiu provar alguma excludente de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima.

"Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou pela responsabilidade objetiva do Estado no caso de morte de detento sob sua custódia", concluiu o relator ao negar seguimento ao agravo. **Processos relacionados: ARE 939008**

Responsabilidade por morte de detento tem repercussão geral -

Qual o alcance da responsabilidade do Poder Público no caso de morte de detento sob sua custódia, independentemente da causa dessa morte? A questão está em discussão no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 638467, em que o Estado do Rio Grande do Sul contesta decisão do Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS) que determinou aos cofres estaduais o pagamento de indenização à família do presidiário morto.

O Estado do Rio Grande do Sul sustenta no recurso que não deve ser responsabilizado por omissão, uma vez que não ficou comprovada se a causa da morte do detento (asfixia mecânica) foi homicídio ou suicídio. Segundo alega no recurso, o nexo causal é imprescindível para que se estabeleça a condenação do Estado.

Argumenta ainda que, no caso dos autos, não comprovada a hipótese de homicídio e com fortes indícios de suicídio, “não há como impor ao Estado o dever absoluto de guarda da integridade física dos presos”.

Por outro lado, o TJ-RS considerou que há sim a responsabilidade do Poder Público, conforme estabelece o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. O acórdão recorrido destacou que “a responsabilidade será objetiva, se a omissão for específica, e subjetiva, se a omissão for genérica.” Para a corte gaúcha, “no caso em análise, a omissão é específica, pois o Estado deve zelar pela integralidade física dos internos em estabelecimentos penitenciários que estão sob sua custódia, tendo falhado nesse ínterim”.

O ministro-relator, Luiz Fux, se manifestou no sentido de reconhecer a repercussão geral da matéria, “haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Segundo o relator, “a questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal cinge-se na discussão sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado, em razão de morte de detento, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal”.

O entendimento do ministro Fux foi seguido, por maioria, em votação no Plenário Virtual da Corte.

Apresentação de identidade falsa não constitui exercício de autodefesa

Em julgamento de habeas corpus, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou entendimento já pacificado na corte no sentido de que a conduta de apresentar falsa identidade perante autoridade policial, para se livrar de flagrante de roubo, caracteriza o crime previsto no artigo 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

Um homem foi acusado de ter subtraído da vítima um aparelho celular quando estavam dentro de um ônibus e, quando interrogado pela autoridade policial, assinou o documento em que prestou declarações com um nome falso. Ele foi condenado à pena de 5 meses de detenção pelo crime de falsa identidade.

A defesa alegou que essa conduta seria atípica, por constituir hipótese de autodefesa assegurada pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que garante ao preso o direito de permanecer em silêncio.

O relator, ministro Nefi Cordeiro, não acolheu o pedido. Ele destacou decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), tomada em sede de repercussão geral, no sentido de que “há crime quando o agente, para não se incriminar, atribuir a si uma identidade que não é sua”.

Nefi Cordeiro observou, ainda, que o STJ compartilha do mesmo entendimento e citou precedente, também da Sexta Turma, no qual o colegiado classificou o comportamento como censurável e firmou a impossibilidade de isentar da responsabilidade aquele que dificulta os trabalhos investigativos.

Sexta Turma tranca ação de crime ambiental por inépcia da denúncia

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu ordem de habeas corpus a um homem acusado de praticar crime ambiental. O colegiado acolheu os argumentos da defesa de inépcia da denúncia por ausência de norma complementadora que indicasse as espécies de animais proibidas.

O caso aconteceu em Mato Grosso. Um homem foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 34, III, da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), por ter transportado espécimes de peixes em período no qual a pesca seria proibida.

No pedido de habeas corpus, foi alegada a inépcia da denúncia por ausência de norma complementadora, tendo em vista que o dispositivo que incrimina a pesca em períodos proibidos é norma penal em branco. Para a defesa, a denúncia deveria ter apresentado a norma complementadora para conceituar e discriminar quais espécimes seriam provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

O relator, ministro Nefi Cordeiro, votou pela concessão da ordem. Segundo ele, é entendimento pacificado no STJ de que na imputação de crime previsto em norma penal em branco, ou seja, cuja descrição da conduta necessita de complementação por outra norma, exige-se que a denúncia indique qual legislação ou ato normativo constitui o respectivo complemento.

“O referido crime, por se tratar de norma penal em branco, deve ser complementado pela legislação que oferece parâmetros para a pesca autorizada, sob pena de tornar inepta a denúncia por impossibilitar a defesa adequada ao acusado”, concluiu o relator.

A turma, por unanimidade, determinou o trancamento da ação penal.
HC 304952

TJCE institui audiências de custódia em comarcas do Interior

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) aprovou, nesta quinta-feira (31/03), resolução que institui a realização de audiências de custódia nas comarcas do Interior. A medida foi aprovada durante sessão conduzida pela desembargadora Iracema Vale, chefe do Judiciário cearense.

Segundo o documento, passa a ser obrigatório que toda pessoa presa em flagrante, no Interior, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja apresentada, no menor tempo possível, à autoridade judicial competente para que seja ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou a prisão.

Com a medida, a autoridade policial passará a remeter ao juízo competente, em até 24 horas após a prisão, o auto de flagrante, que será protocolado no Setor de Distribuição ou, onde não houver, na Secretaria do juízo competente. Em seguida, a unidade judiciária consultará informações sobre possíveis antecedentes criminais e eventuais restrições à liberdade do preso.

Após o recebimento dos autos, o juiz poderá avaliar se o caso comporta, desde logo, a concessão de liberdade provisória, independentemente da apresentação do preso. A decisão deverá ser fundamentada considerando-se os fatos concretos relacionados ao tipo penal e à pessoa presa.

Caso a audiência não ocorra em razão da impossibilidade de intimação do promotor de Justiça ou defensor público, ou ainda devido à ausência injustificada, mesmo após regular intimação, incube à autoridade judiciária comunicar o fato às respectivas corregedorias das entidades.

Para garantir a celeridade, nos casos de prisões em jurisdições de comarcas vinculadas, ou que tenham sido determinadas pelos juízos nelas instaladas, fica autorizada a realização das audiências na Comarca Sede, desde que devidamente precedidas das intimações necessárias.

Nas situações em que a prisão seja comunicada durante o regime de plantão, cabe ao respectivo plantonista, independentemente de prévia distribuição, emitir provimento acerca da medida. No caso da manutenção do encarceramento, deverá realizar a audiência em dia útil, ou, não sendo o juiz competente, realize a remessa do feito à unidade respectiva.

A resolução leva em consideração os esforços empreendidos em todo o País, mediante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de implantar, em cooperação com os tribunais, o projeto "Audiência de Custódia", cujos propósitos abrangem o efetivo respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão.

O Órgão Especial também aprovou nesta quinta, dia 31, mudanças na Resolução nº 14/2015, que trata sobre a realização de audiências na Vara Privativa de Audiência de Custódia de Fortaleza. A medida considera a necessidade de otimizar os trabalhos, que começaram no dia 21 de agosto do ano passado.

A nova resolução altera o artigo 2 da anterior. Agora, a polícia deverá remeter ao juízo o auto de prisão em flagrante, preferencialmente, por meio eletrônico. Em caso de formato físico, o procedimento deverá ser feito via Setor de Protocolo. Também determina que a audiência ocorra após pesquisas quanto aos antecedentes criminais, feitas pela Central Integrada de Apoio à Área Criminal (CIAAC).

Ainda com o propósito de dar celeridade aos processos, o texto modifica o artigo 12 do documento anterior. No parágrafo único consta que o diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, juiz José Maria dos Santos Sales, poderá determinar a redistribuição, em prazo inferior a dois anos, do acervo da 17ª Vara Criminal, de forma equitativa, entre os juízos de igual competência. A unidade havia sido transformada em Vara de Custódia em agosto de 2015.

Na área de ATUALIZAÇÃO NORMATIVA há um link para acesso às Resoluções do TJCE sobre a matéria aqui veiculada.

Publicada relação de gestores que realizam o permanente acompanhamento de metas no TJCE

A presidente do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), desembargadora Iracema Vale, publicou a relação dos magistrados e dirigentes (ver relação abaixo) que realizam o permanente acompanhamento das metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o ano de 2016. Eles atuam como gestores das metas, sem prejuízo de suas funções originais.

Além disso, também acompanham as metas dos indicadores do Plano Estratégico do Tribunal para o período 2016-2020. A relação consta na Portaria nº 483/2016, publicada no Diário da Justiça da quarta-feira (23/03). Segundo a norma, cabe ao gestor estabelecer plano de ação e adotar medidas destinadas à execução da respectiva meta. Também presta informações das ações empreendidas para o cumprimento das metas, quando convidado pelo Comitê Estratégico do Judiciário cearense.

A Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag) do Tribunal acompanha as ações empreendidas para o alcance das metas institucionais, repassando informações relativas a seus cumprimentos ao CNJ, quando se tratar das metas nacionais.

A desembargadora Iracema Vale designou os magistrados e dirigentes considerando o IX Encontro Nacional do Judiciário, realizado em novembro de 2015, com presidentes dos segmentos da Justiça Trabalhista, Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que estabeleceram metas para este ano.

Além disso, levou em conta a Resolução nº 5/2015 do Órgão Especial do TJCE, que prevê a designação de um gestor para cada meta institucional relacionada ao Plano Estratégico.

METAS NACIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA 2016, COM OS RESPECTIVOS GESTORES DO TJCE

Meta 1 – Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2016. Gestor – desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo;

Meta 2 – Identificar e julgar até 31/12/2016, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2012 no 1º Grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013 no 2º Grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2013 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais. Gestora – desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira;

Meta 3 – Aumentar os casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e aumentar o número de Cejuscs. Gestor – desembargador Francisco Gladysson Pontes;

Meta 4 – Identificar e julgar até 31/12/2016, 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2013. Gestor – desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto;

Meta 5 – Identificar o número e a situação dos processos de execução até 31/12/2016. Gestora – desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães;

Meta 6 – Identificar e julgar até 31/12/2016, 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2013, no 1º Grau, e 80% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2014, no 2º Grau. Gestor – desembargador José Tarcílio Souza da Silva;

Meta 7 – Gerir estrategicamente as ações de massa com identificação e monitoramento do acervo de demandas repetitivas. Gestor – desembargador Heráclito Vieira de Sousa;

Meta 8 – Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31/12/2016. Gestora – juíza Luciana Teixeira de Souza;

Meta específica – Diminuir o valor da despesa por processo baixado em relação ao ano anterior, até 31/12/2016. Gestor – secretário de Finanças;

Meta específica – mapear 100% das competências das funções da Justiça de 1º e 2º Graus, até 31/12/2016, para subsidiar a implantação da gestão por competências. Gestor – secretário de Gestão de Pessoas.

METAS DO PLANO ESTRATÉGICO 2015-2020, COM OS RESPECTIVOS GESTORES DO TJCE

Indicador 12: Taxa de Congestionamento. Gestor – desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto;

Indicador 13: Taxa de Congestionamento na fase de execução. Gestora – desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães;

Indicador 22: Taxa de Congestionamento em demandas repetitivas. Gestor – desembargador Heráclito Vieira de Sousa

Coordenadoria da Mulher discute ações para Casa da Mulher Brasileira

A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) realizou, nesta sexta-feira (1º/04), a primeira reunião da Comissão Temporária do Projeto Casa da Mulher Brasileira. O grupo foi criado pela Portaria nº 2616/2015, assinada pela chefe do Judiciário cearense, desembargadora Iracema Vale, em dezembro do ano passado.

O encontro teve como objetivo discutir ações a serem adotadas pelo Poder Judiciário em relação à Casa da Mulher Brasileira, do Programa Mulher: Viver Sem Violência, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

A obra de construção da casa, localizada no bairro Couto Fernandes, em Fortaleza, já está em andamento. A previsão é que seja inaugurada em agosto deste ano, quando a Lei Maria da Penha completará dez anos de existência.

O espaço vai integrar e ampliar os serviços públicos existente voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados na área de saúde, justiça, segurança pública, rede socioassistencial e autonomia financeira.

Segundo a presidente da Coordenadoria da Mulher do TJCE, desembargadora SÉrgia Miranda, a casa vai oferecer a jurisdição para as mulheres que são vítimas de violência doméstica. "Nós precisamos concentrar em um mesmo local todos os serviços de atendimento às mulheres que sofrem violência doméstica e assim atender melhor suas necessidades. Vinte e seis estados já possuem essa estrutura e todos são modelos padrões", informa.

A juíza Rosa Mendonça, titular do Juizado da Mulher de Fortaleza, e o diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, juiz José Maria dos Santos Sales, também participaram da reunião.

Ministra Reconhece Atribuição do MP Estadual Para Apurar Supostos Crimes na Internet

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou ser atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) apurar supostas práticas discriminatórias contra nordestinos na rede social Facebook. A decisão da relatora foi tomada na Ação Cível Originária (ACO) 2701, visando solucionar controvérsia entre o MP estadual e o Ministério Público Federal (MPF) sobre a quem caberia investigar a autoria de manifestações discriminatórias veiculadas em meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 7.716/1989.

Segundo o MP-BA, autor da ação, o Brasil, ao ratificar a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, se comprometeu a reprimir tais tipos de delitos. Além disso, alega que o conteúdo das mensagens racistas postadas na rede social fica disponível para ser visualizado em qualquer parte do mundo, o que confere caráter transnacional ao crime.

A relatora da ação assinalou que, em casos análogos ao da ACO 2701, a Procuradoria Geral da República (PGR) apresentou parecer pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público estadual para apurar fatos dessa natureza. De acordo com o órgão, não há caráter transnacional dos crimes a fixar competência da Justiça Federal nesses casos. As manifestações discriminatórias a nordestinos cometidas por meio da internet tem caráter nacional, independentemente do meio de propagação do delito, afirma a PGR.

A ministra Cármen Lúcia citou precedentes do Supremo nesse sentido. Segundo a relatora, a jurisprudência do STF é no sentido de que "a divulgação de mensagens incitadoras da prática de crime pela rede mundial de computadores não é suficiente para, de per si, atribuir à prática do crime a demonstração de resultado além do território nacional e desencadear a atribuição do Ministério Público Federal". Diante disso, conheceu da ação e declarou a atribuição do Ministério Público da Bahia para investigar os fatos.



DIRETO DO STF

Pureza da droga e dosimetria da pena

O grau de pureza da droga é irrelevante para fins de dosimetria da pena. Essa a conclusão da Segunda Turma, que indeferiu a ordem em “habeas corpus” impetrado em favor de denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33, “caput”, c/c o art. 40, I e III, todos da Lei 11.343/2006. A defesa sustentava que deveria ser realizado laudo pericial a aferir a pureza da droga apreendida, para que fosse possível verificar a dimensão do perigo a que exposta a saúde pública, de modo que a reprimenda fosse proporcional à potencialidade lesiva da conduta. A Turma entendeu ser desnecessário determinar a pureza do entorpecente. De acordo com a lei, preponderaram apenas a natureza e a quantidade da droga apreendida para o cálculo da dosimetria da pena. [HC 132909/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 15.3.2016. \(HC-132909\)](#)

Regime inicial e tráfico de drogas

É legítima a fixação de regime inicial semiaberto, tendo em conta a quantidade e a natureza do entorpecente, na hipótese em que ao condenado por tráfico de entorpecentes tenha sido aplicada pena inferior a 4 anos de reclusão. Esse o entendimento da Segunda Turma ao indeferir a ordem em “habeas corpus”. O Colegiado destacou que, no caso, o acórdão recorrido fixara o regime inicial semiaberto baseando-se na quantidade e natureza do entorpecente, observado o quanto disposto no art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, do CP c/c o art. 42 da Lei 11.343/2006, em harmonia com a jurisprudência consolidada do STF (HC 131.887/SC, DJe de 7.3.2016). [HC 133308/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.3.2016. \(HC-133308\)](#)

Desacato de civil contra militar e competência

A Segunda Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento de “habeas corpus” em que se discute a competência para processar e julgar o delito do art. 299 do CPM, quando praticado por civil contra militar das Forças Armadas no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública. [HC 126545/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.3.2016. \(HC-126545\)](#)

Competência e crime cometido no estrangeiro por brasileiro

O fato de o delito ter sido cometido por brasileiro no exterior, por si só, não atrai a competência da justiça federal, porquanto não teria ofendido bens, serviço ou interesse da União (CF, art. 109, IV). Com base nessa orientação, a Primeira Turma, com ressalva da posição majoritária quanto não conhecimento da impetração, porque substitutiva de recurso extraordinário, denegou a ordem de “habeas corpus”. No caso, tratava-se de crime em que a fase preparatória iniciou-se no Brasil, porém, a consumação ocorreu no estrangeiro. O juízo de direito corregedor do tribunal do júri estadual declinou da competência para a justiça federal que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência. O STJ assentara incumbir o julgamento a um dos tribunais do júri estadual, competente o juízo da capital do Estado onde por último residira o acusado. O inciso V do art. 109 da CF prevê a competência da justiça federal quando, “... iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro...”. No Brasil houve a prática de atos meramente preparatórios. O ato criminoso fora inteiramente cometido no exterior, a afastar a incidência da mencionada regra constitucional, cuja interpretação há de ser estrita. Fixada a competência da justiça estadual e definida a cidade de Ribeirão Preto como o último domicílio do paciente no País, o julgamento compete a um dos tribunais do júri do Estado de São Paulo, nos termos do art. 88 do CPP (“No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República”). [HC 105461/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 29.3.2016. \(HC-105461\)](#)

HC em tráfico de drogas e afastamento da Súmula 691 do STF

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 3. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 4. Identidade de situações entre o paciente e os corréus enseja, na hipótese, a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal - "No concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará outros". 5. Ordem de habeas corpus concedida para, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitiço legal, estendendo os efeitos desta decisão aos demais corréus. HC N. 129.351-SP – Rel.: MIN. ROSA WEBER

HC e juízo de admissibilidade de recurso

Agravo regimental no habeas corpus. Crime de extorsão (CP, art. 158, § 1º). Alegada inexistência de nexo causal entre a conduta do agravante e o fato delituoso. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Inadmissível supressão de instância. Impetração manejada contra os pressupostos de admissibilidade de recurso especial. Improriedade do habeas corpus para essa finalidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. A tese trazida pelo agravante à apreciação da Corte não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, sua análise, de forma originária, pelo Supremo Tribunal, configuraria verdadeira supressão de instância, a qual não se admite. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não se revela admissível "a ação de habeas corpus, quando se pretende discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça" (HC nº 115.573/SP, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 23/11/12). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AG. REG. NO HC N. 132.864-PR Rel.: MIN. DIAS TOFFOLI

Extradição: concurso material e limite de tempo de pena

A Segunda Turma deferiu, com restrição, pedido de extradição formulado em desfavor de nacional estadunidense, lá processado pela suposta prática de diversos delitos equiparados aos crimes tipificados nos artigos 213 e 217-A do CP. O Colegiado ressaltou a inaplicabilidade, no Estado requerente, da ficção jurídica do crime continuado. Assim, se aplicada a regra do cúmulo material, o extraditando ficaria sujeito a pena bastante superior a 30 anos, o máximo permitido na legislação brasileira. Ainda que fosse possível computar qualquer reprimenda, independentemente de sua duração, no sistema pátrio, seria vedado, por outro lado, executá-la para além do teto de 30 anos. Assim, haveria a necessidade de o Estado requerente assumir, formalmente, o compromisso diplomático de comutar em pena de prisão não superior a esse limite as reprimendas privativas de liberdade eventualmente imponíveis no caso, considerada, inclusive, a exigência de detração penal. [Ext 1401/Governo dos Estados Unidos da América, rel. Min. Celso de Mello, 8.3.2016. \(Ext-1401\)](#)

Embargos de declaração em HC

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA IMPETRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. 2. Inexiste contradição nas hipóteses em que o Colegiado não conhece da impetração substitutiva do meio

processual adequado, e no mérito não concede a ordem ex officio posto inexistente teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade. In casu, a Turma concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 3. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada. 4. In casu, A quantidade de droga (23,55 kg) aliada à qualidade de policial do paciente servem de indício de que este integra organização criminosa especializada no tráfico ilícito de entorpecentes, a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 5. Da fundamentação concreta adotada pelo Juízo a quo, lastreada nos elementos de informação que acompanham os autos, e na forma em que foi desempenhada a prática criminosa, não se verifica qualquer ilegalidade, teratologia ou abuso de poder a ser corrigido de ofício por essa via excepcional, notadamente em impetração substitutiva de recurso ordinário. 6. Embargos de declaração desprovidos. EMB. DECL. NO HC N. 114.147-SP - RELATOR: MIN. LUIZ FUX

Desmembramento de IP e ausência de prejuízo

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO. SURGIMENTO DE INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR FEDERAL NOS CRIMES INVESTIGADOS EM PRIMEIRO GRAU. CISÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DAS AÇÕES PENAIS AFETAS AO JUÍZO A QUO DESDE A DECISÃO DO DESMEMBRAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais” (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). 2. Contudo, o sistema processual penal consagra o princípio do *pas de nullite sans grief*, segundo o qual, a teor do disposto no art. 565, do CPP, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. 3. O dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado para fins de reconhecimento de eventual nulidade. 4. Arquivado o inquérito policial que justificava a discussão de possível usurpação de competência do STF, não mais subsiste o interesse no mérito da reclamação constitucional. 5. Agravo regimental desprovido. AG. REG. NA Rcl N. 9.248-PE - RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

HC e desclassificação para homicídio culposo

É incabível a utilização do “habeas corpus” com a finalidade de se obter a desclassificação de imputação de homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, para homicídio culposo, na hipótese em que apurada a prática de homicídio na direção de veículo automotor. Isso porque os limites estreitos dessa via processual impossibilitariam a análise apurada do elemento subjetivo do tipo penal para que se pudesse afirmar que a conduta do paciente fora pautada pelo dolo eventual ou pela culpa consciente. Essa a conclusão da Segunda Turma ao indeferir a ordem de “habeas corpus” em que pleiteada tal desclassificação. O Colegiado afirmou que a análise de mais de uma corrente probatória — dolo eventual ou culpa consciente — no processo de competência do tribunal do júri exigiria profundo revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassaria a cognição do procedimento sumário e documental do “habeas corpus”, em flagrante transformação dele em processo de conhecimento sem previsão na legislação vigente. Por outro lado, ressaltou que, na fase de pronúncia, vigoraria o princípio do “in dubio pro societate”, segundo o qual somente as acusações manifestamente improcedentes seriam inadmitidas. O juiz verificaria, nessa fase, tão somente, se a acusação seria viável, deixando o exame apurado dos fatos para os jurados, que, no momento apropriado, analisariam a tese defensiva sustentada. HC 132036/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.3.2016. (HC-132036)

Morte de detento e responsabilidade civil do Estado

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Essa a conclusão do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de preso em estabelecimento penitenciário. No caso, o falecimento ocorrera por asfixia mecânica, e o Estado-Membro alegava que, havendo indícios de suicídio, não seria possível impor-lhe o dever absoluto de guarda da integridade física

de pessoa sob sua custódia. O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, uma vez rejeitada a teoria do risco integral. Assim, a omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Além disso, é dever do Estado e direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Esse dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal. Por essa razão, nas situações em que não seja possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade. Afasta-se, assim, a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, não sendo sempre possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. Portanto, a responsabilidade civil estatal fica excluída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. Na espécie, entretanto, o tribunal “a quo” não assentara haver causa capaz de romper o nexo de causalidade da omissão do Estado-Membro com o óbito. Correta, portanto, a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.
[RE 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, 30.3.2016. \(RE-841526\)](#)

HC: denúncias anônimas e lançamento definitivo

Nos crimes de sonegação tributária, apesar de a jurisprudência do STF condicionar a persecução penal à existência do lançamento tributário definitivo, o mesmo não ocorre quanto à investigação preliminar. Os crimes contra a ordem tributária ou de outra modalidade delitiva podem ser tentados e consumados e jamais se entendeu pela impossibilidade da investigação preliminar durante a execução de um crime e mesmo antes da consumação. Com base nessa orientação, a Primeira Turma julgou extinto o “writ”, sem resolução do mérito. Assentou a inadequação da via processual, por se tratar de “habeas corpus” substitutivo do recurso ordinário constitucional. Porém, concedeu a ordem de ofício para trancar a ação penal no que se refere aos crimes fiscais a envolver apropriação e sonegação de contribuições previdenciárias descontadas de produtores rurais, ao crime de lavagem de dinheiro tendo por antecedente a sonegação dessas mesmas contribuições previdenciárias, e ao crime de sonegação da Cofins pertinente à parte quitada. Afirmou, ainda, a inexistência de prejuízo na continuidade da ação penal em relação ao restante da imputação. Na espécie, durante as investigações, iniciadas para apurar crimes de ordem tributária, foram revelados, fortuitamente, indícios de crimes mais graves, especificamente o de corrupção de agentes públicos para acobertar as atividades supostamente ilícitas. Os pacientes respondem a ação penal por apropriação indébita previdenciária, associação criminosa, falsidade ideológica, corrupção ativa e sonegação de contribuição previdenciária. Além disso, são acusados de omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Pretendiam a nulidade da investigação porque: a) iniciada a partir de denúncia anônima; b) fora autorizada interceptação telefônica para apurar crimes fiscais sem que houvesse lançamento tributário definitivo; e c) os tributos sonegados seriam, em parte, inválidos, e o remanescente teria sido quitado e parcelado.

A Turma, de início, reafirmou o entendimento da Corte no sentido de que notícias anônimas não autorizam, por si sós, a propositura de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão. Entretanto, elas podem constituir fonte de informação e de provas que não pode ser simplesmente descartada pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, assentou a inexistência de invalidade na investigação instaurada a partir de notícia crime anônima encaminhada ao MPF. Destacou que em um mundo no qual o crime torna-se cada vez mais complexo e organizado, seria natural que a pessoa comum tivesse receio de se expor ao comunicar a ocorrência de delito. Daí a admissibilidade de notícias crimes anônimas. Nas investigações preliminares, ao se verificar a credibilidade do que fora noticiado, a investigação poderia prosseguir, inclusive, se houvesse agregação de novas provas e se preenchidos os requisitos legais, com o emprego de métodos especiais de investigação ou mesmo com a propositura de ação penal, desde que, no último caso, as novas provas caracterizassem justa causa. Elementos probatórios colhidos pelas autoridades policiais

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

teriam constatado a inexistência de registro de bens, imóveis e veículos ou qualquer propriedade em nome dos sócios constantes no contrato social de empresa cujos lançamentos tributários eram expressivos, o que poderia caracterizar não serem os reais proprietários. Na situação dos autos, fora a interceptação telefônica que revelara os indícios da prática de crimes mais relevantes. Não haveria que se falar, portanto, em utilização indevida da notícia crime anônima, cujo tratamento observara a jurisprudência do STF. Ademais, a investigação e a persecução penal teriam prosseguido com base nas provas colacionadas a partir dela e não com fulcro exclusivo nela. De igual forma, as diligências mais invasivas, como a interceptação telefônica, só foram deflagradas após a colheita de vários elementos probatórios que corroboravam o teor da notícia anônima e que, por si só, autorizavam a medida investigatória.

Quanto ao argumento de nulidade da investigação porquanto iniciada antes da existência de lançamento tributário definitivo, a Turma citou a atual jurisprudência do STF, que condicionaria a persecução por crime contra a ordem tributária à realização do lançamento fiscal. O lançamento definitivo do crédito tributário constituiria atividade privativa da autoridade administrativa e, sem tributo constituído, não haveria como caracterizar o crime de sonegação tributária (HC 81.611/DF, DJU de 13.5.2005). Apesar de a jurisprudência do STF condicionar a persecução penal à existência do lançamento tributário definitivo, o mesmo não ocorreria relativamente à investigação preliminar. Crimes poderiam ser tentados e consumados e jamais se entendera pela impossibilidade da investigação preliminar durante a execução de um crime e mesmo antes da consumação. A afirmação seria válida tanto para crimes contra a ordem tributária como para qualquer outra modalidade delitiva. O Colegiado ressaltou que o tema do encontro fortuito de provas no âmbito de interceptação telefônica fora abordado em alguns julgados da Corte. A validade da investigação não estaria condicionada ao resultado, mas sim à observância do devido processo legal. Na espécie, as provas dos crimes de corrupção fortuitamente colhidas no curso da interceptação não pareceriam se revestir de ilicitude, pelo menos no exame que comportam na via estreita do “habeas corpus”, independentemente do resultado obtido quanto aos crimes contra a ordem tributária que motivaram o início da investigação

A Turma frisou que os autos não estariam instruídos com cópia dos lançamentos tributários, o que inviabilizaria uma análise precisa da alegada invalidade dos tributos constituídos. Entretanto, em embargos opostos a sequestro incidente na ação penal, o magistrado de primeiro grau teria prolatado sentença a reconhecer a inconstitucionalidade de parte dos valores lançados, com reflexo no sequestro decretado. Ademais, os tributos lançados consistiriam em contribuições descontadas de produtores rurais pessoas físicas e incidentes sobre a receita proveniente da comercialização da produção de gado, tributo este reputado inconstitucional pela Suprema Corte (RE 363.852/MG, DJe de 23.4.2010). Declarados inconstitucionais tributos lançados contra a empresa, estaria afetada, na mesma extensão, a acusação da prática de crimes fiscais. Contudo, remanesceria a validade da Cofins lançada, o que não acarretaria prejuízo para a imputação de sonegação para esse crime, visto não ter sido apresentada prova inequívoca de que o remanescente fora pago ou parcelado. De todo modo, o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial das contribuições rurais lançadas e a quitação total ou parcial da Cofins atingiriam apenas a imputação pelos crimes tributários, e não os demais crimes objeto da denúncia, entre eles corrupção. Ao tempo da autorização da interceptação telefônica, não existiriam os fatos extintivos das obrigações tributárias. Embora o julgamento de inconstitucionalidade pelo STF no RE 363.852/MG fosse com efeitos retroativos, não significaria que a autorização para a interceptação tivesse sido arbitrária, porque baseada em lançamentos tributários tidos como hígidos e válidos. De igual forma, a quitação posterior do tributo afetaria a pretensão punitiva, mas não atingiria retroativamente a validade dos atos de investigação praticados anteriormente. Prejudicada, ainda, a persecução penal no tocante à sonegação dos tributos supervenientemente tidos como inválidos ou dos tributos quitados em momento posterior, mas sem afetação necessária do restante da imputação, que inclui crimes de quadrilha e corrupção. Também prejudicada a imputação do crime de lavagem de dinheiro no que se refere à suposta ocultação e à dissimulação das contribuições previdenciárias reputadas inconstitucionais. Afinal, se o crime antecedente é insubsistente, não poderia haver lavagem. **HC 106152/MS, rel. Min. Rosa Weber, 29.3.2016. (HC-106152)**



**Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública**

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

PESQUISA PRONTA STJ

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. 1. Julgado o Recurso em Sentido Estrito, resta superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso. 2. **É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.** 3. **Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.** 4. Recurso ordinário em habeas corpus prejudicado em parte, e no restante, improvido. (RHC 66.467/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente diante dos antecedentes criminais e das reais circunstâncias do crime, reveladoras da periculosidade do agente (o recorrente e o corréu, diante da tentativa frustrada de subtrair valores de um depósito de bebidas, teriam chegado a lesionar a vítima com disparos de revólver e golpes de faca).** 2. **Não há falar em nulidade da citação editalícia se não houve qualquer prejuízo ao recorrente, haja vista que tomou conhecimento do processo, constituiu defensor e apresentou defesa preliminar, com rol de testemunhas.** Incide, na hipótese, o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 3. Recurso ordinário desprovido. (RHC 58.766/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR DETERMINADA. ANTECEDENTES DESABONADORES. SITUAÇÃO JÁ CONHECIDA NO DECORRER PROCESSUAL. COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO. 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. In casu, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas nos antecedentes desabonadores do acusado, já existentes desde o prelúdio do feito, e não obstante o increpado encontrar-se solto durante a instrução criminal, comparecendo aos atos processuais, estando ausentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso a que se dá provimento a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do Processo n.º 1011211-74.2000.8.06.0001 do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (RHC 63.920/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Estupro e atentado violento ao pudor praticados contra mesma vítima e no mesmo contexto configura crime único

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME ÚNICO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, "como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático" (AgRg no AREsp n.233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014), o que torna inviável a incidência do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal. 2. Também ficou assentado neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como os dos autos, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal. 3. Em respeito ao princípio da continuidade normativa, não há que se falar em abolitio criminis em relação ao delito do art. 214 do Código Penal, após a edição da Lei n. 12.015/2009. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor foram reunidos em um único dispositivo. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 225.658/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Necessidade de compatibilidade entre a pena privativa de liberdade e a restritiva de direitos para manutenção desta

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART.111 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento firmado nesta Corte é de que, **sobrevindo nova condenação, somente é possível a manutenção da pena restritiva de direitos na hipótese em que exista compatibilidade no cumprimento simultâneo das reprimendas.** (HC 326.481/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015). 2. Independentemente de a condenação à pena restritiva de direitos ser anterior ou posterior à sanção privativa de liberdade, o único critério utilizável para manter a pena substitutiva é a compatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, quando da unificação.(HC 328.923/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 09/12/2015). 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 311.138/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Natureza informativa e dispensabilidade do inquérito policial

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. DISPENSABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO ÀS CONCLUSÕES DA AUTORIDADE POLICIAL. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS AO PODER JUDICIÁRIO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Possíveis nulidades ocorridas no inquérito policial não são aptas a macular o processo criminal, por se tratar de expediente meramente informativo, prescindível, inclusive, para o oferecimento da denúncia.** Precedentes. 2. A jurisprudência consolidou entendimento quanto ao fato de que o **Ministério Público não está adstrito às conclusões firmadas pela autoridade policial**, por ser o dominus litis. Precedente.3. O poder requisitório conferido ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. (REsp n. 820.862/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 2/10/2006).4. É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial. Precedentes. (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/10/2015). 5. Inadmissível o exame do material fático-probatório da ação penal na via estreita do habeas corpus. 6. Recurso ordinário improvido. (RHC 34.262/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Natureza jurídica do crime de porte ilegal de arma de fogo: delito de perigo abstrato

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente. 3. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pacificada nos autos do AgRg nos EAREsp n. 260.556/SC, no sentido de que **o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada ou, até mesmo, desmontada, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, revelando-se despcienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.** Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 333.284/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Atipicidade do exercício da acupuntura

O exercício da acupuntura não configura o delito previsto no art. 282 do CP (exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica). É cediço que o tipo penal descrito no art. 282 do CP é norma penal em branco e, por isso, deve ser complementado por lei ou ato normativo em geral, para que se discrimine e detalhe as atividades exclusivas de médico, dentista ou farmacêutico. Segundo doutrina, "A complementação do art. 282 há de ser buscada na legislação federal que regulamenta as profissões de médico, dentista ou farmacêutico. Dispõem sobre o exercício da medicina a Lei n. 3.268, de 20.09.57 e o Dec. n. 20.931, de 11.01.32". Das referidas leis federais, observa-se que não há menção ao exercício da acupuntura. Nesse passo, o STJ reconhece que não há regulamentação da prática da acupuntura, sendo da União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício das profissões, consoante previsto no art. 22, XVI, da CF (RMS 11.272-RJ, Segunda Turma, DJ 4/6/2001). Assim, ausente complementação da norma penal em branco, o fato é atípico. ([RHC 66.641-SP](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016).

Parâmetro para aplicação do princípio da insignificância ao crime de evasão de divisas

Nos casos de evasão de divisas praticada mediante operação do tipo "dólar-cabo", não é possível utilizar o valor de R\$ 10 mil como parâmetro para fins de aplicação do princípio da insignificância. Conforme entendimento adotado pelo STF na AP 470, as transações conhecidas como operações "dólar-cabo" - nas quais são efetuados pagamentos em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, por meio de quem recebe tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior - preenchem os elementos do delito de evasão de divisas, na forma do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, "a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior". As regras que disciplinam a transferência internacional de valores - e que, portanto, estabelecem o significado de saída de divisa ou moeda sem autorização legal - são diversas em relação à saída física e à saída eletrônica. Para bem compreender tais diferenças, transcreve-se integralmente o art. 65 da Lei n. 9.069/1995, com a redação vigente à época dos fatos: "Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. § 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. § 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. § 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal,

acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional". O referido dispositivo excetua apenas o porte, em espécie, do valor de até R\$ 10 mil ou o equivalente em moeda estrangeira, além de remeter ao estabelecimento de outras hipóteses, na forma prevista na regulamentação pertinente. Assim, não prospera a tese de que deve ser considerado atípico o envio de moeda ou divisas ao exterior se o volume de cada operação não exceder a R\$ 10 mil. Isso porque, em primeiro lugar, ressalvada a hipótese do porte de valores em espécie, o ingresso no país e a saída do país, de moeda nacional e estrangeira "serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário" (art. 65, *caput*, da Lei n. 9.069/1995). Ou seja, a legislação excepcionou, em relação ao valor inferior a R\$ 10 mil (ou seu equivalente em moeda estrangeira), apenas a saída física de moeda. No caso de transferência eletrônica, saída meramente escritural da moeda, a lei exige, de forma exclusiva, o processamento através do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário. Além disso, no caso da transferência clandestina internacional, por meio de operações do tipo "dólar-cabo" ou equivalente, existe uma facilidade muito grande na realização de centenas ou até milhares de operações fragmentadas sequenciais. É muito mais simples do que a transposição física, por diversas vezes, das fronteiras do país com valores inferiores a R\$ 10 mil. Admitir a atipicidade das operações do tipo "dólar-cabo" com valores inferiores a R\$ 10 mil é fechar a janela, mas deixar a porta aberta para a saída clandestina de divisas. ([REsp 1.535.956-RS](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.649 - CE (2016/0062690-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : VICENTE EDUARDO MENEZES PORTO (PRESO)

ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO IGOR PINHEIRO COUTINHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Trata-se de recurso em habeas corpus no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores. O recorrente, VICENTE EDUARDO MENEZES PORTO, foi condenado pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, e art. 14 da Lei 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. É o relatório. A concessão de liminar no recurso em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal. Não obstante a excepcionalidade que é a manutenção da privação cautelar da liberdade em sentença condenatória, antes do trânsito em julgado, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. A sentença penal condenatória manteve a prisão preventiva do recorrente, e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos (fls. 18/41): [...] Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, porque presentes os pressupostos autorizadores do decreto de prisão preventiva. Com efeito, os acusados foram presos quando realizavam tráfico interestadual de entorpecentes em associação criminosa e usando um aparato de equipamentos para realização delitiva indicativo do poderio econômico, suficiente para concluir pela periculosidade concreta dos acusados, sendo necessária sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, o acusado Ronaldo Adriano de Souza é reincidente específico, o que denota sua periculosidade, sendo necessário evitar a reiteração delitiva. O acusado Vicente Eduardo Menezes Porto é policial militar, pessoa que deveria estar no combate ao crime, e não praticando-o. [...] (g.n) Como se vê, integra a sentença fundamento concreto para a manutenção da prisão preventiva, explicitado no fato que o os acusados foram presos quando realizavam tráfico interestadual de entorpecentes em associação criminosa e usando um aparato de equipamentos para realização delitiva indicativo do poderio econômico. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS # 5ª T. # unânime # Rel. Min. Felix Fischer # DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG # 6ª T. # unânime # Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura # DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG # 5ª T. # unânime # Rel. Min. Laurita Vaz # DJe 24/6/2014. Ademais, o necessário exame mais aprofundado da suficiência da cautelar ocorrerá de melhor modo diretamente na Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se solicitando informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de março de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (Ministro NEFI CORDEIRO,

15/03/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.719 - CE (2016/0065517-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : VINICIUS MOGLIER MARTINEZ (PRESO)

ADVOGADOS : THALYS ANDERSON MALTA BITAR

PAULO CAUBY BATISTA LIMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Trata-se de recurso em habeas corpus no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores. O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 602/607): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (I) ALEGAÇÕES DE FLAGRANTE FORJADO, NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (II) DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. RÉU QUE COMETEU NOVO CRIME NO CURSO DA AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. (III) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, MAS DENEGADA.

1. Relativamente às alegações de flagrante forjado, negativa de autoria e ausência de provas para a condenação, o writ não deve ser conhecido, uma vez que o exame dessas questões, afetas ao mérito da ação penal, exigem o exame aprofundado do contexto fático-probatório, prática vedada em sede de habeas corpus. 2. A teor do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, é possível a decretação da prisão preventiva no momento da sentença condenatória, mas desde que a decisão esteja devidamente fundamentada e estando presentes os pressupostos e requisitos exigidos no art. 312 do mesmo código, tal como a hipótese dos autos. 3. No caso, não obstante o réu/paciente tenha respondido ao processo em liberdade, constata-se a necessidade da decretação de sua prisão cautelar para garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, haja vista que ele veio novamente a ser preso em flagrante delito no curso da ação penal, pelo crime de associação ao tráfico de drogas. 4. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. O paciente, VINÍCIUS MOGLIER MARTINEZ, foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 8 anos e 800 dias/multa, em regime fechado. Na origem, a apelação criminal interposta, processo 0519557-85.2011.8.06.0001, está pendente de julgamento, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 10/3/2016. É o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. A sentença condenatória, no tocante à prisão preventiva, assim dispôs (fl. 519): Destarte, a gravidade do crime de tráfico de drogas, imputado ao apenado, e a quantidade do entorpecente apreendido, de patente nocividade à saúde pública (500 comprimidos de ecstasv), justificam a segregação antecipada do mesmo, a fim de evitar novos atentados à ordem pública e a aplicação da lei penal, em caso de confirmação desta condenação. Como se vê, integra a sentença fundamentação concreta que justifica a prisão preventiva, explicitada na quantidade das drogas apreendidas (500 comprimidos de ecstasy). Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA # 5ª T. # unânime # Rel. Min. Laurita Vaz # DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS # 6ª T. # unânime # Rel. Min. Rogério Schietti Cruz # DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP # 5ª T. # unânime # Rel. Min. Moura Ribeiro # DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG # 6ª T. # unânime # Rel. Min. Sebastião Reis Júnior # DJe 28/5/2014. Ademais, o necessário exame mais aprofundado da suficiência da cautelar ocorrerá de melhor modo diretamente na Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se solicitando informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (Ministro NEFI CORDEIRO, 15/03/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.856 - CE (2016/0070078-2)
RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ MORAIS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)
IGOR PINHEIRO COUTINHO
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JOSÉ MORAIS DO NASCIMENTO contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0628491-04.2015.8.06.0000). Extrai-se que o recorrente foi preso em flagrante em 11/10/2013 pela suposta prática do delito tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, e condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, indeferido o direito de recorrer em liberdade. Alegando demora na remessa do recurso de apelação interposto ao Tribunal a quo, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada, mas concedida de ofício, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 66/70): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NA REMESSA DO RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DO APELO APRESENTADAS QUASE 04 MESES APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Aponta o impetrante constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para remessa do recurso de apelação a este sodalício. II. Em consulta ao sistema informatizado deste e. Tribunal de Justiça, verifica-se que, apesar de a sentença haver sido prolatada em 26.02.2015, a interposição da apelação se deu em 09.03.2015, fls. 18/19, e as razões da apelação só foram juntadas em 02.06.2015. III. Dessa maneira, considerando que a defesa demorou quase 04 meses para apresentar suas razões recursais conforme se extrai da consulta processual ao sítio desta e. Corte de Justiça, não vislumbro o constrangimento ilegal indigitado por desídia do aparelho estatal, se dando exclusivamente por culpa da defesa, onde a denegação da ordem é medida que se impõe. IV. Ordem concedida de ofício, contudo, determinando que se oficie a autoridade impetrada no sentido de empreender esforços para que seja enviado imediatamente ao juízo ad quem os autos da apelação interposta pelo paciente. V. Ordem conhecida e denegada. Concedida de ofício. No presente recurso, alega o recorrente que não deu causa para o retardamento processual, razão pela qual não se justifica o prazo demasiadamente exarcebado para julgamento de um recurso apelatório sem previsão de acontecer por excesso de prazo na remessa dos autos à Superior Instância (e-STJ fls. 83/84). Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Decido. O recurso não merece ser conhecido. Conforme certidão de e-STJ fl. 73, o acórdão atacado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19/1/2016, considerando-se publicado em 20/1/2016. Desse modo, o quinquídio legal para a interposição do recurso findou-se no dia 25/1/2016 (segunda feira). À e-STJ fl. 76, o Tribunal a quo certificou que o recurso ordinário foi interposto no dia 26/1/2016, fora, portanto, do prazo previsto no art. 30 da Lei nº 8.038/90. Diante do exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2016. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 17/03/2016.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.626 - CE (2016/0062691-9)
RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOÃO MÁRCIO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO
JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS
BRUNO CHACON BRANDÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Trata-se de recurso em habeas corpus sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores. O paciente JOÃO MÁRCIO BEZERRA DA SILVA foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, I, III e IV, por duas vezes, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, e artigo 2º, §§2º e 3º, da Lei 12.850/2013. É o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 25/26): "A decretação da prisão preventiva reclama a verificação dos requisitos que autorizam e estão previstos nos artigos 311 a 313 do CPP. Exigi-se, para tanto, a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da ocorrência de pelo menos uma das hipóteses elencadas no art. 312 do CPP. O primeiro requisito encontra-se devidamente preenchido, tendo em vista a presença de elementos que sinalizam para as pessoas dos indiciados como possíveis autores do fato criminoso, reunidos a partir de depoimentos testemunhais, que afirmam o envolvimento dos mesmos na ação homicida. Examinando o modus operandi dos agentes, as suas condutas deixam transparecer uma índole criminosa, revelando sua periculosidade ao demonstrarem total desprezo pela vida humana, vez que segundo informações da autoridade policial os mesmos são envolvidos com o tráfico de substâncias entorpecentes bem como possuem participação em outros feitos de natureza grave. Analisando os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, constatamos a presença do fumus boni iuris a partir das evidências reunidas contra a pessoa dos acusados, existindo sérios indícios de suas participações no eventus criminis. O periculum in mora, por sua vez, temos por consubstanciado na evidente possibilidade de agravamento da atmosfera de insegurança já existente na comuna do crime, bem como o status libertatis dos agentes possa inviabilizar o curso regular das investigações, eis que a presença dos mesmos é motivo de intimidação e temor por parte daqueles que têm conhecimento de suas investidas criminais. Cumpre esclarecer, que a gravidade do crime e a periculosidade do agente, a exemplo das demais hipóteses autorizadoras do decreto cautelar, constituem motivação idônea à adoção da medida constrictiva, pois segundo entendimento predominante na Suprema Corte, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de se estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Verificada a presença dos pressupostos necessários à decretação da custódia cautelar, e ainda, que a demora na concessão da medida poderá resultar em dano irreparável contra a ordem pública, conclui-se pela imprescindibilidade da medida constrictiva. Ante o exposto, estando preenchidas as hipóteses legais necessárias à decretação da custódia cautelar, previstas nos arts. 311 a 313 do Estatuto Processual Penal, hei por bem decretar a PRISÃO PREVENTIVA, dos indiciados Welinsson Carlos Soares da Silva (V. Guru), Francisco Bruno Tomaz da Ponte (V. Cara de Sarda), Ana Kelly Silva Sousa (V. Kelly do Pó) e João Márcio Bezerra da Silva (V. Jonny ou Bruno)." Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consistente nas afirmações de que as suas condutas deixam transparecer uma índole criminosa, revelando sua periculosidade ao demonstrarem total desprezo pela vida humana, vez que segundo informações da autoridade policial os mesmos são envolvidos com o tráfico de substâncias entorpecentes bem como possuem participação em outros feitos de natureza grave. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS # 5ª T. # unânime # Rel. Min. Felix Fischer # DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG # 6ª T. # unânime # Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura # DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG # 5ª T. # unânime # Rel. Min. Laurita Vaz # DJe 24/6/2014. Ademais, o necessário exame mais aprofundado da suficiência da cautelar ocorrerá de melhor modo diretamente na Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se solicitando informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1º Grau. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (Ministro NEFI CORDEIRO, 16/03/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.703 - CE (2016/0064512-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FRANCISCO LOPES DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO MACIEL PINHEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por Francisco Lopes de Lima Junior contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará no HC n. 0628586-34.2015.8.06.0000 (fl. 66). Narram os autos que, em 13/11/2013, o ora recorrente, juntamente com o corréu Daniel Silva de Lima, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121 , § 2º, I, do Código Penal. Em 20/11/2013, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Quixadá/CE, nos Autos n. 0022203-92.2013.8.06.0151, ao receber a peça acusatória, decretou a prisão preventiva dos réus. Contudo, o recorrente só veio a ser preso em 15/5/2015. Já o corréu veio a ser preso apenas em 3/6/2015. Impetrado writ, na origem, a Corte cearense denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 66): EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO CRIME, BEM COMO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, UMA VEZ QUE O PACIENTE EVADIU-SE DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. 01 - Precedente do STJ." O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais" (HC 101382 / CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 15/09/2008). 02 - Precedente do Supremo Tribunal Federal, inexistente constrangimento ilegal na decisão que decreta a prisão preventiva para assegurar aplicação de lei penal e por conveniência da instrução criminal, mormente quando fincada na evasão do réu do distrito da culpa 03- E ainda, presentes indícios da autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, a prisão cautelar deve ser mantida, principalmente quando as circunstâncias fáticas relacionadas ao crime demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. 04 - Ordem denegada. Daí o presente recurso, em que a defesa alega, em síntese, ausência de motivação idônea para a manutenção da prisão cautelar. Sustenta que o réu é homem de bem, que dedica sua vida exclusivamente ao trabalho e a sua família, sendo ainda responsável pelo sustento de filhos menores. Ademais, clarividente é que ele nunca fez do crime um meio de vida (fl. 82). Aduz que o caso dos autos enquadra-se na hipótese de legítima defesa. Por último, alega, ainda, excesso de prazo na formação da culpa. Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar. Apresentada as contrarrazões, o recurso foi admitido em 22/2/2016. Em consulta à página do Tribunal de Justiça, na internet, verifiquei que os autos estão conclusos ao Juiz desde 15/2/2016. É o relatório. A concessão de liminar em recurso ordinário em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso. Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto restou demonstrada pela instância ordinária a necessidade da manutenção da custódia, notadamente porque, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, deduzidas pelas provas testemunhais colhidas, a manutenção da prisão encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, mormente diante da gravidade do delito e da periculosidade exteriorizada pelo modus operandi com o qual agiu o paciente, o que certamente é argumento mais que suficiente à manutenção da sua segregação cautelar. Além disso, a autoridade apontada como coatora declarou em suas informações, que logo após o cometimento do crime, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, só sendo capturado no dia 15 de maio de 2015 (fl. 68 – destaquei). Sobre o excesso de prazo, a Corte estadual disse que a ação penal vem tendo curso regular e, considerando que a constatação do excesso de prazo não observa regra aritmética rígida, devendo-se levar em conta o princípio da razoável duração do processo, avaliado consoante as circunstâncias emanadas do caso concreto, que podem, ou não, justificar uma maior dilação da marcha processual, não visualizo, na espécie, situação de constrangimento ilegal (fl. 71 - grifo nosso). Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, indefiro-a. Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Quixadá/CE, nos Autos n. 0022203-92.2013.8.06.0151, acerca da atual situação do recorrente, noticiando, inclusive, se já foi proferida sentença de pronúncia na respectiva ação

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

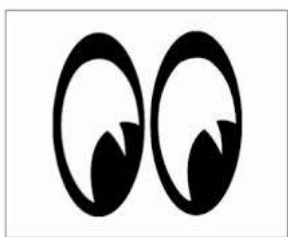
MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 08 de março de 2016. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 10/03/2016)



JULGADO DO TJCE

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SEGREGAÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE OITO MESES. INÍCIO DA INSTRUÇÃO QUE SEQUER SE AVIZINHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 – Nos termos da orientação doutrinária e jurisprudencial, a configuração do excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferida segundo as circunstâncias próprias de cada processo e critérios de razoabilidade, não decorrendo de simples soma aritmética de prazos processuais. 2 – Na espécie, o Paciente está preso há mais de oito meses, sem que a instrução criminal do feito sequer tenha sido iniciada, afigurando-se evidente o excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando o fato de que a defesa não deu causa à delonga na tramitação do feito. 3 - Ordem conhecida e parcialmente concedida, com a imposição das medidas cautelares dispostas no art. 319, I e V, do CPP. (Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Salitre; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 08/03/2016)



JULGADOS TEMÁTICOS: ART. 89 DA LEI 8666/93

Com os agradecimentos deste CAOCRIM pela colaboração do Dr. André Luis Tabosa de Oliveira, que brindou o grupo do CAOCRIM no Telegram com vários julgados que tratam do art. 89 da Lei 8666/93, os quais compartilhamos neste Informativo.

Crime de dispensa de licitação e exposição circunstanciada dos fatos na denúncia

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DE LICITAÇÃO. PREFEITO. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. INÉPCIA. INEXISTENTE. AMPLA DEFESA PRESERVADA. 1. O agravante foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, II, do Decreto-lei 201/1967 e art. 89 da Lei 8.666/1993, nos termos dos artigos 69 e 70 do Código Penal. Isso porque, consoante a acusação, na data de 8/1/2011 (e-STJ fls. 4/11), ele, enquanto prefeito do Município de Jacobina-BA, utilizou-se de recursos do Erário para custear material publicitário de autopromoção, sem qualquer relação com o interesse público. Consta, ainda, que o agravante contratou a prestação de serviços de mídia e publicidade sem instaurar prévio procedimento licitatório ou mesmo de dispensa de

**CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública**

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

licitação. 2. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). 4. **A denúncia ofertada em desfavor do agravante, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 1º, II, do Decreto-lei 201/1967, e art. 89 da Lei 8.666/1993, expõe os fatos de maneira circunstanciada, sendo que, em relação ao crime da Lei de Licitações, ainda aponta o dolo específico e o efetivo prejuízo suportado pela Administração Pública.** 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 765.206/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Crime de dispensa de licitação e necessidade de dolo específico e dano ao erário

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO QUE FIRMOU A IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME (DOLO E PREJUÍZO). INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 810.545/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016)**

[...]Com relação ao tipo penal do art. 89 da Lei de Licitações, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça presentemente rejeitam a tese de crime formal e de dolo genérico, aplicando o entendimento de que se trata de tipo penal cujo elemento subjetivo demanda o dolo específico de lesar o erário, além de exigir que verdadeiramente ocorra o resultado naturalístico de prejuízo patrimonial aos cofres públicos. Ressalva do entendimento pessoal desta relatoria. 5. A apelante é acusada de, durante o exercício financeiro de 1999, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara de Vereadores daquele município, ter efetuado contratações de assessorias contábil e jurídica, que perfizeram os montantes de R\$ 18.960,00 (dezoito mil novecentos e sessenta reais) e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), respectivamente, ambas sem executar o devido procedimento licitatório. 6. No vertente caso, não se colocou em dúvida a efetiva prestação dos serviços contratados pela acusada, enquanto presidente da Câmara de Vereadores. Tampouco o acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará condenou a ré a devolver dinheiro ao erário em virtude especificamente das contratações de assessoria contábil e frete de veículo. Estes fatos obrigam a aceitar a suposição de que tais serviços foram, de fato, prestados em favor do ente municipal, por força da falta de provas em sentido contrário. 7. Uma vez que as provas produzidas nos autos deixam de demonstrar indubitavelmente a autoria delitiva imputada à ré, especialmente no que concerne ao dolo específico de causar dano à administração pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, imperiosa se mostra a sua absolvição. 8. Apelo provido, reformando se a sentença condenatória, para absolver a ré nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, em virtude de não existir prova suficiente para a condenação. (TJCE; APL 0000410 28.2006.8.06.0124; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 23/06/2015; Pág. 60)

[...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar hipótese semelhante à dos autos, assentou que, para a configuração do delito previsto no art. 89 da Lei de Licitações, é necessário demonstrar o dano causado ao erário, bem assim o dolo específico em produzir o resultado lesivo. 4. Não procede a desclassificação do

delito em comento para o crime de alteração ou vantagem sobre contrato já celebrado entre a administração pública e terceiros, conforme previsto no art. 92 da Lei de Licitações, conquanto que o objeto em análise é a própria licitação irregularmente dispensada, em afronta as formalidades legais. 5. Recurso desprovido. **(TJCE; APL 0000171 51.2007.8.06.0039; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 10/06/2015; Pág. 2)**

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE LICITAÇÕES. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. A Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Penal 480/MG, admitiu, por maioria, o entendimento de que é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo a fim de caracterizar o crime definido no art. 89 da Lei nº 8.666/1993. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJCE; APL 0001631 82.2012.8.06.0044; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 13/04/2015; Pág. 88)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO EM CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. Réu denunciado (fls. 02/05) nas penas do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Nos termos da jurisprudência atual em torno da matéria, a caracterização do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (dispensa indevida de licitação), necessita da comprovação, concomitantemente, da contratação indevida, do dolo específico do agente em causar dano à administração pública e do efetivo prejuízo ao erário. Ausente o dolo específico e inexistindo dano ao erário (o serviço de frete era realizado eventual e exclusivamente para serviços da Câmara Municipal, vez que o município não possuía veículo próprio), a conduta é penalmente irrelevante, não obstante o cometimento, em tese, de irregularidades administrativas, que, sendo o caso, deverão ser apuradas em esfera própria. Recurso de apelação improvido. **(TJCE; APL 0002649 29.2010.8.06.0103; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 16/12/2014; Pág. 56)**

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 89, LEI Nº 8.666/93. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO COM O DELITO DE PECULATO PREVISTO NO ART. 1º, I DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. INAPLICABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. Comprovadas a autoria e materialidade do delito narrado no art. 89, da Lei nº 8666/93, há de prosperar o édito condenatório, não encontrando solo fértil no caso em epígrafe a aplicação do o princípio da consunção entre referido crime e aquele previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei nº 201/1967, porquanto se tratam de condutas autônomas, provenientes cada qual de contratos distintos. Incabível se cogitar a absolvição do acusado com fundamento na suposta ausência de comprovação de dano ao erário público se tal circunstância sequer figura como elementar do tipo penal inserto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. **(TJMG; APCR 1.0529.13.000617-2/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 29/03/2016; DJEMG 05/04/2016)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CRIME DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. PRECEDENTES DO STJ E DO PLENÁRIO DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO DEVIDA COM FULCRO NO INCISO III DO ART. 386 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 é de dano ou resultado, ou seja, "não se pune a mera conduta, ainda que reprovável, de deixar de adotar a licitação. O que se pune é a instrumentalização da contratação direta para gerar lesão patrimonial à administração." (marçal justen filho). **(TJRN; ACr 2015.010323-0; São Gonçalo do Amarante; Câmara Criminal; Rel. Des. Glauber Rêgo; DJRN 30/03/2016)**

A corte especial do STJ, quando do julgamento da ação penal n. 480/mg, acompanhando o entendimento do tribunal pleno do STF (inquérito n. 2.482/mg) manifestou-se no sentido de que, para a caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, é imprescindível a comprovação do dolo específico de causar dano à administração pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer às normas legais do procedimento licitatório. Não subsistindo provas suficientes a demonstrar o elemento subjetivo na conduta do processado e, ainda, o efetivo prejuízo ao erário suportado, não se justifica a condenação do apelante pelas sanções do art. 89 da Lei n.8.666/93. **(TJMT; APL 1897/2015; Primavera do Leste; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 16/03/2016; DJMT 28/03/2016; Pág. 164)**

APELAÇÃO CRIME. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade (art. 89 da Lei nº 8.666/93). Sentença absolutória. Pleito para condenar o acusado. Impossibilidade. Ausência de comprovação do dolo específico de prejuízo ao erário público. Sentença mantida. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. **(TJPR; ApCr 1458776-5; Catanduvas; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Carlos Dalacqua; Julg. 25/02/2016; DJPR 22/03/2016; Pág. 700)**

STJ de março de 2016: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO QUE FIRMOU A IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME (DOLO E PREJUÍZO). INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. Agravo regimental improvido. **(STJ; AgRg-AREsp 810.545; Proc. 2015/0283549-8; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 17/03/2016)**

O STJ está recebendo iniciais quando o MP está indicando dolo específico e o prejuízo:

"4. A denúncia ofertada em desfavor do agravante, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, e art. 89 da Lei nº 8.666/1993, expõe os fatos de maneira circunstanciada, sendo que, em relação ao crime da Lei de licitações, ainda aponta o dolo específico e o efetivo prejuízo suportado pela administração pública. 5. Agravo regimental não provido. **(STJ; AgRg-AREsp 765.206; Proc. 2015/0207458-7; BA; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 09/03/2016)"**

O STJ está trancando as denúncias quando não há demonstração de dolo específico:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. 1. Como cediço, a jurisprudência desta corte superior acompanha o entendimento do tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal (inq. N. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar. Precedentes. 2. O dominus litis, contrariando entendimento jurisprudencial consolidado, além da ausência de descrição adequadamente, não colacionou qualquer elemento informativo do dolo específico do prefeito em causar prejuízo à administração pública, bem como da sua efetiva ocorrência. Por conseguinte, diante da ausência de lastro probatório mínimo acerca dos elementos típicos exigidos jurisprudencialmente, de rigor é o trancamento do processo penal por falta de justa causa da exordial, porquanto omitiu circunstância essencial do fato imputado, sine qua non à qualificação jurídica do tipo penal. 3. Recurso ordinário provido. **(STJ; RHC 55.155; Proc. 2014/0339639-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 25/02/2016)"**



ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

Resolução do Órgão Especial do TJCE 013/2016 (publicada em 01/04/2016)

Institui a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia nas comarcas do Interior do Estado do Ceará, em cumprimento à Resolução 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça

E

Resolução do Órgão Especial do TJCE 012/2016 (publicada em 01/04/2016)

Altera teor da Resolução OETJCE 014/2015, que trata das audiências de custódia na Comarca de Fortaleza

<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-de-audiencia-de-custodia-interior.pdf>

Lei Estadual 15.984/2016 (publicada em 18/03/2016)

Dispõe sobre a proibição às empresas de serviço de telefonia móvel de concessão de sinais de rádio comunicação em áreas destinadas às unidades prisionais do Estado do Ceará.

<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20160318/do20160318p01.pdf>